



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.113 - SC (2015/0157379-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOMAR INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO À PROGRAMA ESTADUAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão a partir das disposições contidas na Lei Estadual n. 15.510/11, que instituiu no Estado de Santa Catarina o programa "REVIGORAR III", hipótese que atrai a incidência da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.113 - SC (2015/0157379-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 565/566, por meio da qual se conheceu do agravo para negar-lhe provimento, ante o óbice da Súmula 280/STF.

Em suas razões, o recorrente aduz não haver falar na aplicação da Súmula 280/STF, pois a questão jurídica suscitada nas razões do recurso especial versaria sobre violação a lei federal.

No mais, repisa as razões anteriormente deduzidas, no sentido de haver ofensa ao art. 26 do CPC, em face da não condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios à Fazenda Pública, eis que houve a desistência da ação para ingresso em programa de recuperação fiscal, devendo ser observado o princípio da causalidade.

Assim, protesta pelo juízo de retratação, ou pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.113 - SC (2015/0157379-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Apresenta-se inviável a análise do princípio da causalidade e da sucumbência sem ponderar acerca das disposições e da natureza do programa "REVIGORAR III" do Estado de Santa Catarina, o que demandaria exame de direito local – Lei Estadual n. 15.510/2011 –, vedado pela Súmula 280/STF.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Examinar legislação local é expediente inviável na estreita via do recurso especial, ao qual se aplica, por analogia, a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Inviável, também, a análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do necessário cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 420.525/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. VITORIAPREV. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Não há como se analisar tese recursal que demanda a análise da legislação local, da Lei Municipal n. 3.188/2006, nos termos da Súmula 280/STF.

2. O prazo prescricional para propositura de ação contra a Fazenda Pública é quinquenal consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 368.026/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 20/11/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não havendo, pois, motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0157379-9

AgRg no
AREsp 737.113 / SC

Números Origem: 00284179520158240000 012090064951 12090064951 20130340227 20130340227000000
20130340227000101 284179520158240000

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOMAR INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOMAR INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.